

Registro: 2021.0000045514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006115-18.2018.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante IVANINHA BELIZÁRIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SERGIO LUIZ AGOSTINHO, LUIZ CARLOS SIQUEIRA e JSL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), CRISTINA ZUCCHI E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

GOMES VARJÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



Comarca: RIO CLARO - 3ª VARA CÍVEL

Apelante: IVANINHA BELIZÁRIO DE OLIVEIRA

Apelados: SERGIO LUIZ AGOSTINHO E OUTROS

MM. Juiz Prolator: Cyntia Andraus Carreta

VOTO Nº 35.595

Ação de indenização. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre que caminhava em rodovia, sob efeito de entorpecentes. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de nexo causal. Improcedência mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 226/228, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa ao patrono de cada um dos requeridos, observada a gratuidade.

Apela a requerente (fls. 230/235). Sustenta, em síntese, a responsabilidade dos requeridos pelos danos morais causados pelo atropelamento que resultou na morte de sua filha. Aduz que os requeridos não observaram os deveres de atenção e segurança previstos nos arts. 28 e 29 do CTB, o que demonstra sua culpa e caracteriza a obrigação de indenizar a autora, no patamar sugerido de R\$300.000,00. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 239/250).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual a autora pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito. Na inicial, narra que, em 03.01.2018, por volta das 02:15, sua filha foi atropelada pelo caminhão de propriedade de Luiz



Carlos Siqueira, acoplado a carreta de Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., conduzido por Sergio Luiz Agostinho, enquanto caminhava pela Rodovia SP 310. Esclarece que a vítima faleceu imediatamente, e que estava em tratamento contra uso de entorpecentes.

Foram ofertadas contestações (fls. 66/74 e 97/136) e réplica (fls. 218/220), seguida de manifestação das partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 223/225). Foi encerrada a instrução processual, sobrevindo a r. sentença, que julgou improcedente a lide.

Em que pese às razões deduzidas no recurso da apelante, cuido que a r. decisão recorrida não merece qualquer reparo. Com efeito, deve ela ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"¹.

Corretamente, a r. sentença assentou que, conquanto incontroversa a ocorrência do acidente, está caracterizada excludente de nexo causal, por culpa exclusiva da vítima, que caminhava na pista de rolamento de rodovia e sob efeito de entorpecentes, o que resulta na improcedência da ação.

Transcreva-se, por oportuno:

O pleito da autora é improcedente. Com efeito, no caso em

¹ REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.



tela, comprovada restou a culpa exclusiva da vítima quanto ao atropelamento inicialmente descrito. O exame toxicológico realizado comprovou que a vítima havia consumido cocaína e álcool (fls. 114), fato que comprova a culpa exclusiva da mesma

Outrossim, a prova constante dos autos dá conta de que o acidente se deu, em verdade, em razão da conduta da vítima, que, fortemente embriagada, e sem se cercar das cautelas necessárias para transitar na rodovia, em área imprópria para tanto, dando causa ao lamentável acidente.

A própria autora, genitora da vítima, assevera na inicial que sua filha fazia "tratamento contra o uso de entorpecentes" (fls. 02).

Cumpre ressaltar, ainda, que inexiste, nos autos, qualquer prova no sentido da culpa do acionado Sérgio, não se configurando qualquer ilícito de sua parte, e tampouco, indício de que o mesmo poderia evitar o fatídico evento, observado, ainda, que sequer houve a propositura de ação penal contra este ante o arquivamento do inquérito policial (fls. 116). (fl. 227)

O entendimento exposto está alinhado ao que esta C. Câmara tem adotado em casos semelhantes, como se observa dos seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E BICICLETA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. NECESSIDADE. HIPÓTESE EM QUE O FILHO DOS AUTORES, MENOR DE IDADE, TRAFEGAVA COM BICICLETA NA FAIXA DA ESQUERDA DE RODOVIA, À NOITE, EM DIA CHUVOSO E SEM QUALQUER APARATO LUMINOSO QUE PUDESSE INDICAR SUA PRESENÇA NA FAIXA DE ROLAMENTO DE FLUXO MAIS RÁPIDO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU HOUVESSE AGIDO DE FORMA IMPRUDENTE TRAFEGASSE EM ALTA VELOCIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. SENTENCA MANTIDA. Recurso (Apelação de apelação improvido, com determinação. 4004564-35.2013.8.26.0248, rela. Desa. CRISTINA ZUCCHI, j. 06.05.2020)

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Hipótese em que a vítima faleceu atropelada ao tentar atravessar, sem qualquer cautela, rodovia de grande movimento, fora da área destinada a esse fim. A despeito da interdição da passarela próxima ao local do acidente, os elementos coligidos revelam que a travessia seria possível em viaduto localizado mais adiante, o que não foi cogitado por ela. Ao não observar regra elementar de segurança no trânsito, aventurando-se entre os veículos, conclui-se que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima,



o que afasta a responsabilidade dos requeridos e conduz à improcedência dos pleitos indenizatórios. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação 0003687-24.2011.8.26.0123, de minha relatoria, j. 30.11.2020)

Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito entre caminhão e pedestre. Atropelamento. Morte do pedestre. Sentença de improcedência. Ausência de prova da culpa do motorista pelo acidente. Ausência de placa de sinalização de velocidade no local do acidente, eis que o caminhão estava abaixo da velocidade permitida na rodovia, conforme laudo do IC (Instituto de Criminalística). Autores, filhos da vítima fatal, que não se desincumbiram de provar os fatos constitutivos de seu direito. Vítima que, durante a madrugada (3h45), em rodovia sem iluminação artificial, na qual circulam veículos em alta velocidade (80Km/h), atravessou a via de forma impossibilitando imprudente, manobra para atropelamento. Não apresentado o laudo dos exames de alcoolemia e toxicológico da vítima, constado como colhida amostra de sangue com tal finalidade no laudo necroscópico. Laudo pericial do IC que constatou, pelo cronotacógrafo, que a velocidade do caminhão era de 78Km/h, abaixo da permitida, sem marcas de frenagem, corroborando a versão do motorista, prestada aos policiais, de que foi surpreendido pela presença da vítima na faixa de rolamento. Culpa exclusiva da vítima. Indenização por danos morais indevida. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 1001528-35.2019.8.26.0439, rel. Des. L. G. COSTA WAGNER, j. 23.03.2020)

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na bem lançada sentença, aqui expressamente encampados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator